



Solução de Consulta nº 125 - Cosit

Data 14 de setembro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO NÃO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL E PARA A FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO.

Após o transcurso do prazo definido pelo inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional, para a apresentação da declaração de compensação de crédito que não seja decorrente de decisão judicial e para a formalização do pedido administrativo de restituição, tem-se a impossibilidade de a contribuinte peticionar a restituição de eventual saldo remanescente de compensações homologadas em sede recursal. O eventual pedido de restituição de valores não utilizados em declaração de compensação que está sob litígio deve ser apresentado no transcurso do prazo de cinco anos de que trata o inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional. Durante esse prazo, embora exista vedação para a apresentação de nova declaração de compensação após a primeira decisão administrativa (inciso X do art. 76 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017), não há impedimento para o exercício do direito por meio da apresentação de pedido de restituição.

O disposto no inciso II do art. 168 do Código Tributário Nacional diz respeito ao direito à restituição decorrente exclusivamente do desfazimento de decisão que julgara ser devido determinado tributo e que, por meio da nova decisão definitiva que modifica a primeira, conclui

pela improcedência do crédito tributário. Inaplicável, pois, à decisão administrativa que, revertendo decisão de não homologação de compensação, venha a reconhecer direito creditório relacionado a valores apurados pela própria contribuinte.

Dispositivos Legais: Arts. 165 e 168 do Código Tributário Nacional; arts. 68 e 76 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CONSULTA. INEFICÁCIA.

O instituto da consulta tem por escopo dirimir dúvidas do sujeito passivo sobre a interpretação da legislação tributária. É ineficaz a consulta formulada na parte em que a consulente não descreve, completa e exatamente, a hipótese a que se refere, tampouco apresenta todos os elementos necessários para a solução.

Dispositivos Legais: art. 18, XI, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

Relatório

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária formulada por pessoa jurídica de direito privado, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013 (fls. 7 e 16). A consulta diz respeito ao prazo para a apresentação da declaração de compensação de crédito que não seja decorrente de decisão judicial e da formalização do pedido administrativo de restituição.

2. A consulente, referenciando processos administrativos específicos, sustenta que é detentora de saldo residual de direito creditório reconhecido em julgados administrativos proferidos por Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), no mês de março de 2020, "(...) pelos quais se reconheceu o direito creditório e foram

homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMP, tendo restado saldo residual do direito creditório em favor da Consulente” (fl. 7).

2.1. Anexos à consulta (fls. 19 a 33), foram juntados os acórdãos proferidos em sede de DRJ, no ano de 2020, no sentido de homologar as compensações e reconhecer o direito creditório pertinente aos saldos negativos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) relativos ao ano-calendário 2011 (ano-base 2011).

2.2. Acrescenta-se que “(...) o direito creditório encontrava-se em litígio desde a data 04/04/2013, (...)”, em razão da não homologação das referidas compensações, já que, originalmente, as parcelas de composição do crédito alegado não constavam da documentação entregue previamente à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB): “(...) por motivo de erro, sendo o de não preenchimento das linhas (...) da ficha 12-A [e 17] da DIPJ2012-Ano Base 2011 (...). (...) efetuamos em 30/04/2013 a ‘retificação da DIPJ 2012 – Ano Base 2011’ para acertar a mesma” (fls. 20, 24 e 31).

Consulta (fls. 7 e 8).

Ocorre que, como mencionado, o direito creditório encontrava-se em litígio desde a data 04/04/2013, pois a RFB não reconheceu o direito e emitiu eletronicamente os Despachos Decisórios negando a homologação das compensações declaradas, (...).

Bem assim, o montante do direito creditório somente restou devidamente reconhecido em favor da Consulente após o devido processo administrativo com apresentação de manifestação de inconformidade que obteve decisão favorável, cuja publicação se deu em (...) [março de 2020].

Certo é que as declarações de compensação foram homologadas (...), porém o saldo residual encontra-se retido e impedido de compensação ou restituição.

(...)

A Consulente teve as declarações de compensação homologadas, porém não encontra o meio hábil para utilizar o saldo residual reconhecido em processo administrativo, pois não é possível abrir novo PER/DCOMP, muito menos retificar o anterior, visto que há mensagem de transcurso do prazo de 5 anos.

3. Referenciando os arts. 165 e 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional, a consulente argumenta no sentido de que o marco inicial para a contagem do prazo de 5 (cinco) anos relativo ao direito de pleitear a restituição e declarar a compensação deve ser a data da decisão proferida pela DRJ, em 2020 (fl. 8):

Consulta (fls. 7 e 8).

O inciso II do artigo 168 do Código Tributário Nacional dispõe que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados: “na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória”.

Portanto, considerando que o direito creditório da Consulente fora reconhecido em decisão administrativa proferida em (...) [março de 2020], entende-se que o prazo para pleitear a restituição do saldo residual tem termo inicial na data da decisão administrativa que se tornou definitiva – (...) – consequentemente sendo possível que a Consulente postule administrativamente o pedido de restituição de seu crédito.

4. Ao final da consulta (fl. 8), a interessada apresenta os seguintes questionamentos:

Consulta (fl. 8).

- 1) O indébito tributário reconhecido administrativamente por decisão em processo administrativo submete-se ao prazo previsto no inciso II do artigo 168 para contagem do prazo do pedido de restituição?
- 2) O indébito tributário reconhecido administrativamente por decisão em processo administrativo, não objeto de declaração de compensação anterior, é passível de restituição administrativa ou habilitação?
- 3) Qual o procedimento hábil para pleitear a restituição do direito creditório reconhecido por decisão administrativa que foi proferida após o transcurso de 5 anos do pagamento indevido?

Fundamentos

5. Preliminarmente, assinale-se que o instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, relativa aos tributos administrados pela RFB, é o instrumento de que se utiliza o sujeito passivo para dirimir dúvidas no que concerne à interpretação da legislação tributária, subordinando-se ao disposto nos artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, regulamentados pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

- 5.1. A Solução de Consulta não se presta, portanto, a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela consulente, tampouco para convalidar procedimentos que tenham sido adotados pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária.

6. Considerando que a consulta diz respeito a saldos negativos de IRPJ e de CSLL apurados ao final do ano-calendário e que o direito creditório não é oriundo de ação judicial, delimita-se que a presente Solução de Consulta dispõe exclusivamente sobre o prazo para a apresentação da declaração de compensação de crédito que não seja decorrente de decisão judicial e da formalização do pedido administrativo de restituição.

7. Cumpre estabelecer, inicialmente, que a natureza jurídica tributária da relação de indébito em questão se subsume ao regramento disposto no Código Tributário Nacional. Nesse sentido, tem-se o seguinte excerto do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 6, de 4 de agosto de 2014:

Parecer Normativo Cosit/RFB nº 6, de 2014.

6. Em face da natureza jurídica tributária da relação de indébito, cabe a aplicação da lei complementar que trata de normas gerais em matéria de legislação tributária, qual seja, a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN). A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio do Parecer PGFN/CAT nº 2.093, de 2011, assim inferiu, consoante se observa do excerto abaixo transcrito:

18. Apesar de a relação jurídica de repetição de indébito não ter por objeto uma obrigação de pagar tributo, mas, sim, de devolvê-lo, ela não perde sua nota tributária. A relação de indébito tributário tem por objeto uma obrigação de dar dinheiro, atribuída à Administração em favor do contribuinte, em virtude do pagamento de uma obrigação tributária, que não deveria ter sido cumprida nem exigida. Está especificamente regida pelo CTN e pela legislação tributária. (...)

7.1. Outro ponto a se destacar é que a compensação do indébito tributário não é um direito a ser oposto à Fazenda Pública de modo incondicionado. Assim, apesar de a contribuinte não postular a extinção do crédito tributário mediante compensação, e sim implementá-la (sob condição resolutória), deve-se observar disciplinamento específico. Quanto ao direito creditório conexo à apuração de saldos negativos de IRPJ e de CSLL, ocorre que a compensação tributária (arts. 170 e 170-A do Código Tributário Nacional) se subsume às exigências definidas pela legislação tributária, inclusive, quanto à necessidade de que o crédito invocado seja passível de restituição e à observância de condições específicas e requisitos formais estabelecidos pela legislação tributária. Nesse sentido, transcreve-se excertos do Parecer PGFN/CDA/CAT nº 1499/2005 e do Parecer PGFN/CAT nº 2093/2011:

Parecer PGFN/CDA/CAT nº 1499/2005.

28. De início, cabe destacar a autonomia que possui o ente tributante na determinação dos critérios segundo os quais os créditos do contribuinte podem ou não ser compensados. Referida autonomia tem por fundamento a competência impositiva constitucional do ente tributante, que a exerce de acordo com a oportunidade e conveniência da política fiscal, ou seja, objetivando torná-la mais eficiente, de modo a que seja implementado o ideal de justiça fiscal.

29. É dizer, para fazer jus à compensação, deve o contribuinte observar todas as exigências previstas na legislação de regência, sob pena de, a bem do princípio da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, não ser possível o encontro de contas.

Parecer PGFN/CAT nº 2093/2011.

8. Por ter origem indubitável na proibição de enriquecimento ilícito, o indébito tributário foi por muitas vezes confundido ou classificado ou subsumido aos ditames do direito público constitucional-administrativo e mesmo do direito privado, sendo excluído do direito tributário. Enveredando por essa interpretação, o fundamento legal do direito à repetição do indébito proviria única e diretamente da Constituição Federal. A tese resulta na ideia de um suposto direito incondicionado ou adquirido à repetição e à compensação do crédito. É nessa senda que parece caminhar parte da doutrina, quando afirma, por exemplo, que o direito à compensação é um *direito fundamental (...) dotado (...) de imediatismo eficaz (...)*.

(...)

232. Irretocável o posicionamento da COSIT neste ponto. Como visto, a compensação não é um direito incondicionado ou adquirido pelo contribuinte já a partir do pagamento indevido. O direito à compensação, além de necessitar ser certificado por um ato estatal que lhe dê concreção, depende de autorização legal e está sujeito à disciplina normativa complementar à lei autorizativa, positivada de acordo com o princípio da legalidade, mas voltada a atender as necessidades e interesses da Administração Fazendária, conforme já pontificado pelo Parecer PGFN/CDA/CAT Nº 1499, de 2005 e confirmado pela jurisprudência dominante:

Parecer PGFN/CAT/CDA Nº 1499, de 2005

“(...)

11. A compensação tributária, posto diversa da figura de direito privado que extingue compulsoriamente a obrigação, é condicionada ao discricionarismo do Tesouro Público: “... o sujeito passivo só poderá contrapor seu crédito ao crédito tributário, como direito subjetivo seu, nas condições e sob as garantias que a lei fixar. Fora disso, quando a lei o permite, se aceitar as condições específicas que a autoridade investida de poder discricionário, nos limites legais, para fixá-las, estipular, julgando da conveniência e da oportunidade de aceitar ou recusar o encontro dos débitos” (Aliomar Baleeiro, in *Direito Tributário Brasileiro*, 11ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2000, pág. 898).

12. O artigo 170, do CTN, legitima o ente legiferante a autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte, estabelecendo, para tanto, condições e garantias para seu exercício, donde se deduz a higidez da estipulação legal de limites para sua realização.

13. A compensação tributária, por seu turno, configura renúncia fiscal, cuja concessão, afastada dos limites traçados pelo legislador, compromete o equilíbrio orçamentário do Estado, bem como o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, custeado, entre outros, pelas contribuições sociais em tela.

(...).

8. Ao pressupor a existência de créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do Código Tributário Nacional), a lei desautoriza a homologação de compensação que tenha por objeto crédito contra a Fazenda cujo direito à restituição já se ache extinto por decurso de prazo (art. 168 do Código Tributário Nacional). Ainda nesse sentido, o caput do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dispõe que a compensação somente é possível com crédito passível de restituição ou de ressarcimento.

8.1. Cogente, assim, a observância ao prazo para a interposição do pedido administrativo de restituição ou para a apresentação da declaração de compensação: 5 (cinco) anos contados da extinção do crédito tributário a ser restituído ou compensado, ou da reforma de decisão condenatória, em observância aos arts. 165 e 168 do Código Tributário Nacional, considerando-se o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005: “Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei”.

CTN.

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

9. Ocorre que, ao contrário do que argumenta a consulente (fls. 7 e 8), em relação à definição do montante do direito creditório por ela suscitado, não há que se falar na hipótese de que trata o inciso III do art. 165 do Código Tributário Nacional, uma vez que inexistiu reforma, anulação, revogação ou rescisão de ato administrativo de constituição de tributo (fato impositivo, direito a prestação).

9.1. Assim, em resposta ao primeiro questionamento [*O indébito tributário reconhecido administrativamente por decisão em processo administrativo submete-se ao prazo previsto no inciso II do artigo 168 para contagem do prazo do pedido de restituição?*, fl. 8], tem-se que o disposto no inciso II do art. 168 do Código Tributário Nacional diz respeito ao direito à restituição decorrente exclusivamente do desfazimento de decisão que julgara ser devido determinado tributo e que, por meio da nova decisão definitiva que modifica a primeira, conclui pela improcedência do crédito tributário. Inaplicável, pois, à decisão administrativa que, revertendo decisão de não homologação de compensação, venha a reconhecer direito creditório relacionado a saldos negativos de IRPJ e de CSLL apurados pela própria contribuinte.

10. Quanto ao prazo para a apresentação da declaração de compensação de crédito que não seja decorrente de decisão judicial e da formalização do pedido administrativo de restituição, na hipótese definida pelo inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional (incisos I e II do artigo 165), tem-se que o prazo para formalização desses pleitos é de cinco anos contado da data da extinção do crédito tributário, observando-se o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005. Acerca de tal prazo, o Parecer Normativo Cosit nº 6, de 2014, ressalta sua natureza decadencial, assim, não sujeito a suspensão nem a interrupção, em razão da inexistência de expressa autorização nesse sentido:

Parecer Normativo Cosit nº 6, de 2014.

7. O prazo decadencial de 5 (cinco anos) de que trata o art. 168 do CTN aplica-se ao pedido de restituição ou compensação de indébito tributário, entretanto sua contagem não é uniforme, devendo-se observar as regras contidas nos seus incisos, *in verbis*:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

(...).

Parecer Normativo Cosit nº 11, de 2014.

6.2. Na primeira circunstância, não há dúvida quanto ao prazo decadencial para interpor o pedido administrativo de restituição/ressarcimento ou apresentar a Declaração de Compensação: cinco anos contados da extinção do crédito tributário a ser restituído, ressarcido ou compensado, ou da reforma de decisão condenatória, consoante dispõe o art. 168 do CTN:

(...).

10.1. Por estar o direito creditório em questão vinculado à apuração anual de saldos negativos de IRPJ e de CSLL, tem-se que o inciso I do art. 14 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, disciplina a matéria:

Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017.

Art. 14. Os saldos negativos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição, nas seguintes hipóteses:

I - de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

II - de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração; e

III - de apuração especial decorrente de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

10.2. Por sua vez, o parágrafo único do art. 68 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017, destaca expressamente que é possível a apresentação de “(...) declaração de compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo”.

Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017.

Art. 68. O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB desde que, à data da apresentação da declaração de compensação:

I - o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, proferida pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil; ou

II - se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito.

Parágrafo único. O sujeito passivo poderá apresentar declaração de compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo.

11. Na hipótese a que se refere a consulta, fora apresentada, inicialmente, Declaração de Compensação (Dcomp) que informara o total do direito creditório. Analisada eletronicamente a Dcomp, em 4/4/2013, a decisão resultou no não reconhecimento do crédito porque as parcelas de composição do saldo negativo alegado não constariam da documentação previamente entregue à RFB, conforme relatado pela interessada: “(...) por motivo de erro, sendo o de não preenchimento das linhas (...) da ficha 12-A [e 17] da DIPJ2012-Ano Base 2011 (...). (...) efetuamos em 30/04/2013 a ‘retificação da DIPJ 2012 – Ano Base 2011’ para acertar a mesma” (fls. 20, 24 e 31).

11.1. Ante a não homologação da compensação e a posterior retificação da DIPJ pela contribuinte, houve a apreciação do recurso, em 2020, cujo acórdão reconhece o direito creditório e homologa a compensação no montante do débito compensado, evidenciando-se a existência de saldo de crédito não utilizado.

11.2. Ante a inexistência de vedação e caso a contribuinte compreenda como necessário para prevenir a ocorrência do decurso do prazo quinquenal a que se refere o art. 168 do Código Tributário Nacional, admite-se, pois, que o saldo de crédito não utilizado, informado na declaração de compensação pendente de julgamento administrativo, seja por ela requerido por meio de pedido de restituição. Todavia, é imperioso que o protocolo do pedido de restituição para essa finalidade seja realizado antes de findo o prazo de cinco anos a que se refere o dispositivo.

11.3. Nesse contexto, em resposta ao terceiro questionamento [*Qual o procedimento hábil para pleitear a restituição do direito creditório reconhecido por decisão administrativa que foi proferida após o transcurso de 5 anos do pagamento indevido?*, fl. 8], tem-se a impossibilidade de a contribuinte peticionar a restituição do saldo remanescente após a homologação da compensação, em razão do transcurso do prazo decadencial. Verifica-se,

pois, que o eventual pedido de restituição dos valores não utilizados na declaração de compensação que estava sob litígio deveria ter sido apresentado no transcurso do prazo de cinco anos de que trata o inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional. Observe-se que, durante esse prazo, embora existisse vedação para a apresentação de nova declaração de compensação após a primeira decisão administrativa (inciso X do art. 76 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017), não havia impedimento para o exercício do pretense direito por meio da apresentação de pedido de restituição.

12. Ainda no contexto apresentado, depreende-se que o segundo questionamento [*O indébito tributário reconhecido administrativamente por decisão em processo administrativo, não objeto de declaração de compensação anterior, é passível de restituição administrativa ou habilitação?*, fl. 8] vai além da situação apresentada na consulta. Assim, importa considerá-lo ineficaz, porque não descreve, completa e exatamente, a hipótese a que se refere e não contém os elementos necessários à sua solução (inciso XI da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013).

Conclusão

13. Ante todo o exposto, tem-se que a consulta é parcialmente eficaz, já que, em relação ao segundo questionamento, não produz efeitos (art. 18, XI, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013).

14. Quanto aos demais questionamentos, em resumo, responde-se à consulente que:

Qual o procedimento hábil para pleitear a restituição do direito creditório reconhecido por decisão administrativa que foi proferida após o transcurso de 5 anos do pagamento indevido? (fl. 8):

Após o transcurso do prazo definido pelo inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional, para a apresentação da declaração de compensação de crédito que não seja decorrente de decisão judicial e para a formalização do pedido administrativo de restituição, tem-se a impossibilidade de a contribuinte peticionar a restituição de eventual saldo remanescente de compensações homologadas em sede recursal. Verifica-se, pois, que o eventual

pedido de restituição dos valores não utilizados na declaração de compensação que estava sob litígio deveria ter sido apresentado no transcurso do prazo de cinco anos de que trata o inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional. Durante esse prazo, embora existisse vedação para a apresentação de nova declaração de compensação após a primeira decisão administrativa (inciso X do art. 76 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017), não havia impedimento para o exercício do pretense direito por meio da apresentação de pedido de restituição.

O indébito tributário reconhecido administrativamente por decisão em processo administrativo submete-se ao prazo previsto no inciso II do artigo 168 para contagem do prazo do pedido de restituição? (fl. 8):

O disposto no inciso II do art. 168 do Código Tributário Nacional diz respeito ao direito à restituição decorrente exclusivamente do desfazimento de decisão que julgara ser devido determinado tributo e que, por meio da nova decisão definitiva que modifica a primeira, conclui pela improcedência do crédito tributário. Inaplicável, pois, à decisão administrativa que, revertendo decisão de não homologação de compensação, venha a reconhecer direito creditório relacionado a saldos negativos de IRPJ e de CSLL apurados pela própria contribuinte.

Encaminhe-se ao Chefe da Disit/SRRF01.

Assinado digitalmente

Paulo Henrique Passos Teixeira Dantas
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Disit/SRRF01

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais (Copen).

Assinado digitalmente

Henrique Pinheiro Torres
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF01

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Tributação.

Assinado digitalmente
Rodrigo Augusto Verly de Oliveira
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à interessada.

Assinado digitalmente
Fernando Mombelli
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação